



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11128.008258/98-01  
Recurso n.º : RD/302-0.450  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA  
Recorrente : IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S/A  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2002  
Acórdão n.º : CSRF/03-03.301

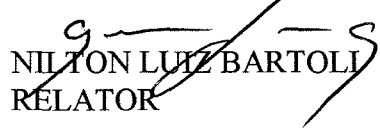
*"MULTA - ART. 526 II DO REGULAMENTO ADUANEIRO -  
DESCABIMENTO - TIPICIDADE FECHADA - Descabe a imposição da  
multa cominada no art. 526 inciso II do RA, à mingua de comprovação da  
prática da exata conduta apontada no tipo penal.*

*Recurso Especial de Divergência ao qual se dá provimento."*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório  
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado  
Megda.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR

FORMALIZADO EM 14 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO  
GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO  
MELARÉ, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo n.º : 11128.008258/98-01  
Acórdão n.º : CSRF/03-03.301

Recurso n.º : RD/302-0.450  
Recorrente : IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Divergência interposto pela Contribuinte contra decisão da d. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 302-34.273, com a seguinte ementa:

*“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.*

*A exigência da diferença de alíquota está condicionada à ocorrência de lapso, por parte do contribuinte, ao classificar a mercadoria, bem como à correção da reclassificação efetuada pelo fisco.*

*É cabível a aplicação da multa do art. 526, II, do RA, quando o produto não está corretamente descrito na GI (ADN-COSIT n.º 12/97).*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.”*

O fundamento do voto do referido acórdão, foi de que é inconcebível admitir-se que uma mesma empresa produza produtos distintos, sob a mesma denominação comercial, pelo que, baseado nos Laudos emitidos pelo LABANA, reiterou-se a fundamentação da decisão singular, rejeitando-se a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte.

Rejeitou-se o pedido da contribuinte, de que os autos fossem remetidos ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, pois os quesitos que apresentou não dizem respeito à identificação das mercadorias, mas sim à própria classificação dos produtos, o que é atividade privativa da Secretaria da Receita Federal e ainda porque, em nenhum momento a Recorrente manifestou-se contrária as informações contidas no Laudo do LABANA, o qual é suficiente para demonstrar a impropriedade de classificação dos produtos promovida pela Recorrente.

Quanto à reclassificação realizada pelo fisco, está enquadrando todos os produtos no item genérico “Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições”, subitem também genérico “Outros”, o que contraria a Regra 3-a, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, combinada com a Regra Geral Complementar, segundo as quais as subposições regionais mais

específicas devem sempre prevalecer sobre as mais genéricas.

Conforme entendimento e vasta jurisprudência do próprio Conselho de Contribuintes, a manutenção do feito fiscal não se apóia simplesmente na demonstração de lapso cometido pelo contribuinte que decorra em erro na classificação do produto, mas também na correta reclassificação por parte do fisco. Isto posto, tendo sido verificado no caso em concreto, erro por parte do contribuinte, mas classificação correta que diverge daquela indicada pelo fisco, vislumbrando uma terceira classificação, não prospera a exigência relativa à diferença de alíquota, no que tange ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Multas do II e do IPI e Juros de Mora.

Manteve-se a multa prevista no art.526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º. 91.030/85, correspondente à falta de Guia de Importação, pela falta de observância do disposto no Ato Declaratório COSIT n.º. 12/97.

Sob esses argumentos, por unanimidade de votos, decidiu-se pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, para manter-se tão somente, a multa capitulada no art.526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º. 91.030/85.

A contribuinte ofereceu Recurso de Divergência, trazendo aos autos, como comprovação da divergência, cópia de diversos Acórdãos, entre eles o de n.º 03-2.575, prolatado no Recurso de Divergência 303-0.125, oriundo do processo n.º 10711/005.063/89-40, na instância da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que compactou sua decisão na seguinte ementa:

*“Imposto de Importação – Multa do art.526, II do R.ª Incabível sua aplicação quando se trata apenas de descrição indevida de mercadoria importada ao amparo da G.I.*

*Recurso provido.”*

O Acórdão 03-02.755, prolatado no Recurso da Procuradoria 301-0.497, oriundo do processo n.º. 10711.003731/89-02, também na instância da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com a ementa:

*“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. SDAD ARMEEM M 2 HT – ESTEARIL DIMETIL AMINA DEST. Mistura*

Processo n.º : 11128.008258/98-01  
Acórdão n.º : CSRF/03-03.301

*de aminas terciárias, obtidas a partir do sob natural (composto de constituição química não definida quando isolado).  
Código 38.19.99.00 da TAB vigente na data do despacho de importação.  
Descabimento da multa dos arts. 524 e 526 – II do RA.  
Provido parcialmente o recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.”*

Acórdão 03-02.674, prolatado no Recurso da Procuradoria 301-0.158, oriundo do processo 10845.008665/88-06, na instância da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela ementa:

*“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – A descrição da mercadoria importada quando não acarreta alterações substanciais em suas características, descaracteriza a infração ao controle das importações.  
Recurso Especial da Procuradoria negado.”*

Acórdão 03-02.619, prolatado no Recurso da Procuradoria 301-0.401, oriundo do processo 10711.001806/90-64, na instância da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em que por unanimidade de votos negou-se provimento ao Recurso da Procuradoria, sendo que na oportunidade, fui o relator:

*“ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.  
Verificado ter ocorrido apenas imprecisa descrição da mercadoria que não torna inválida a Guia de Importação do despacho para dar cobertura à importação, tem-se descaracterizada a infração do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro.  
Recurso negado.”*

Acórdão 303-27.654, prolatado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, oriundo do processo 10711-000358/91-81, que originou a ementa:

*“Preliminar de decadência: Prazo de 5 dias, art.50 D.L. 37/66. Rejeitada.  
Infração administrativa ao controle das importações. Art.526 II do R.A.  
Mercadoria identificada pelas características intrínsecas conforme laudo laboratorial. Engano apenas na indicação do nome da base química com a conseqüente errônea classificação fiscal não retira a cobertura da mesma G.I. para a importação. Inocorrência da infração de falta de G.I. Recurso provido.”*

E por fim, o Acórdão 301-28.056, prolatado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, oriundo do processo 10711-005796/92-16, com a ementa:



Processo n.º : 11128.008258/98-01  
Acórdão n.º : CSRF/03-03.301

*“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – INAPLICÁVEL A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 526, INCISO II DO REGULAMENTO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO.”*

Transcreve ainda, buscando fortalecer seus argumentos, trechos dos votos dos Acórdãos mencionados, nos quais entende estar ainda mais evidente o seu entendimento.

Em suas razões de recurso, assevera a recorrente que “o entendimento firmado no Acórdão Recorrido (**Decisão pelo voto de qualidade**), contradiz as argumentações contidas no próprio voto condutor do aludido Acórdão, **na medida em que a nobre Relatora, excluiu do Auto de Infração, a penalidade de multa pela suposta declaração inexata das mercadorias importadas (artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96.**”

Aduz ainda, que nos autos “não se pode falar em importação de mercadorias do exterior ao desamparo de Licenças de Importação, pois no caso em análise o produto importado está amparado por licenciamento automático emitido junto ao SISCOMEX, conforme normas editadas pelo SECEX/DECEX.”

Entende ser cabível ao aludido, as disposições previstas no item 8 do Parecer nº 477/88, combinado com o Ato Declaratório COSIT nº.10/97, conforme ainda o entendimento do Parecer COSIT nº. 54/98.

Por seu entendimento, aponta os Acórdãos 03-199/93 e 03-02.431/96, prolatados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Requer pela admissibilidade e regular processamento do Recurso Especial de Divergência, para que o mesmo seja considerado provido, visando a reforma parcial do Acórdão 302-34.273/2000, proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no que diz respeito à exigência da multa prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Instada a oferecer contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional compareceu alegando que a multa capitulada no art.526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, deve ser mantida, tendo em vista que não foi observado pelo contribuinte, o disposto no Ato



Processo n.º : 11128.008258/98-01  
Acórdão n.º : CSRF/03-03.301

Declaratório Normativo COSIT n.º.12/97, com a seguinte redação:

“... não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do Declarante.”

Não tendo sido classificados corretamente os produtos importados pela Recorrente, a multa em apreço deve ser mantida.

Conclui que, “a identificação pelo Laboratório de Análise de Mercadoria diferente daquele declarada na GI, permite a desclassificação da mercadoria pela fiscalização, bem, como a aplicação das multas dos arts. 524 e 526, II do RA, além da multa por não recolhimento do IPI (se houver).” Acórdão n.º. 303-25.725, Diário Oficial da União de 13 de novembro de 1992 e no mesmo sentido, o Acórdão n.º. 303-25.742/50, Diário Oficial da União de 13 de novembro de 1992.

Requer pelo improvimento do Recurso Especial apresentado pela empresa, e conseqüente manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



## VOTO

CONSELHEIRO RELATOR NILTON LUIZ BARTOLI

Cinge-se o presente recurso especial de divergência quanto à aplicação, no caso concreto, da multa prevista no art. 526, II do RA.

Antes de qualquer consideração sobre a matéria, e para melhor visualização do tema a que está delimitado o litígio, vejamos a redação do dispositivo penal em comento:

“Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

- I) .....
- II) importar mercadoria do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 100% (cem por cento) do valor de mercadoria;”

Quanto à controvérsia propriamente dita, verifica-se que o contribuinte insurge-se contra o v. Acórdão nº302-34.273, o qual, à despeito de ter excluído da exigência fiscal as diferenças de tributos aduaneiros, manteve a penalidade imposta, capitulada no transcrito dispositivo legal.

Sustenta o contribuinte que o entendimento firmado no aresto recorrido contradiz as argumentações contidas no próprio voto condutor, na medida em que se excluiu do auto de infração a multa pela suposta declaração inexata das mercadorias importadas (artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96).

Outrossim, depreende-se da leitura do acórdão recorrido, que a alegação encontrada para a manutenção da multa do art. 526, II seria o fato de o próprio contribuinte haver concordado, ao longo do procedimento administrativo, que havia dado uma descrição incorreta para as mercadorias que havia submetido a despacho aduaneiro. Neste caso, aplicar-



Processo n.º : 11128.008258/98-01  
Acórdão n.º : CSRF/03-03.301

se-ia o disposto no ADN COSIT n.º 12/97.

A d.Procuradoria Fazendária abraça a tese do voto recorrido e pede a sua manutenção.

Ouso discordar da conclusão atingida pelo acórdão objeto do presente apelo, na parte referente à aplicação da multa do art.526, II do RA e vislumbro inteira razão à Recorrente.

Senão vejamos.

A penalidade em discussão, sem sombra de dúvida, tem como tipo legal a importação sem Guia de Importação ou documento equivalente. Somente nesta hipótese é que se cogita da aplicação da multa do art.526, II do RA.

Com efeito, como é sabido, o direito penal tributário também está submetido ao princípio da tipicidade da norma legal. "*Nullum crimen sine lege*", isto é, não há crime sem lei anterior que o preveja, princípio do direito do cidadão esculpido no art. 50, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Desta forma, o fato tido como delituoso tem que estar claramente identificado na forma jurídica. É isso que ensina Damásio E. de Jesus (*in* "Comentários ao Código Penal), ou seja, que o fato delituoso é aquele que se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador.

No caso dos autos, em momento algum se cogita da falta de emissão da Guia de Importação ou documento equivalente, que, no caso concreto, é a Declaração de Importação (DI).

Desta forma, entendo, da mesma forma como os diversos precedentes acostados aos autos, ser inaplicável a multa pretendida, ainda mais quando o recurso voluntário do contribuinte foi, no seu mérito, provido pela d.Câmara recorrido.

Isto é, além do fato de não encontrar tipicidade a penalidade pretendida, restou caracterizado nos presentes autos que o contribuinte não praticou qualquer ato que

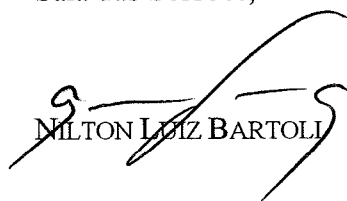


Processo n.º : 11128.008258/98-01  
Acórdão n.º : CSRF/03-03.301

pudesse ser considerado pela administração pública como atentatório ao erário.

Por estas razões, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso especial de divergência para, na esteira da jurisprudência dominante tanto do E. Terceiro Conselho como dessa C. Casa, excluir da exigência fiscal a multa cominada no art.526, II do RA, já que, no caso concreto, não se verificou o tipo legal previsto na norma.

Sala das Sessões, DF – em 08 de julho de 2002

  
NILTON LUIZ BARTOLI